

**Nº PROCESSO IBAMA: 02001.001577/2016-20**  
**SEQ11882/2018/GJU**

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2018.

**Ao**

**COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF**

**A/C: SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO**

PRESIDENTE DO COMITÊ INTERFEDERATIVO

SCEN TRECHO 2, EDIFÍCIO SEDE DO IBAMA, CAIXA POSTAL Nº 09566, BRASÍLIA/DF

CEP: 70818-900

**REF.: Nota Técnica nº 024/2018/CTOS - CIF.**

Prezada Senhora,

**FUNDAÇÃO RENOVA** ("FUNDAÇÃO"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado e com fundamento no Parágrafo Segundo da Cláusula Trigésima Nona do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 25.06.2018 ("TAC GOVERNANÇA")<sup>1</sup>, expor e requerer o que se segue.

Dispõe o Parágrafo Segundo da Cláusula Trigésima Nona do TAC GOVERNANÇA: "*Publicada a pauta, os interessados terão prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre as matérias e os documentos que serão apreciados*". Nesses termos, considerando que a FUNDAÇÃO recebeu a *Nota Técnica nº 024/2018/CTOS - CIF* em 10.08.2018 e estando o documento pautado para discussão na próxima reunião ordinária do CIF, resta tempestiva a presente manifestação, apresentada em 20.08.2018.

Pois bem. Por meio da Nota Técnica em epígrafe a Câmara Técnica de Organização Social ("**CTOS**") requer a implementação de medidas adicionais ao Programa de Proteção Social da FUNDAÇÃO, previsto nas Cláusulas 54 a 58 do TTAC ("**Programa**"), dentre as quais merecem destaque a inclusão dos Planos de Desenvolvimento Social dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo ("**Planos**").

<sup>1</sup> O instrumento foi assinado em 25.06.2018 entre o Ministério Público Federal, Ministérios Públicos dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, União Federal, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, Samarco Mineração S.A. e suas acionistas, Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda., com a interveniência-anuência da Fundação Renova, e homologado judicialmente, em sua totalidade, em 08.08.2018.



Conforme destaca a Nota Técnica, em virtude da "lógica e da urgência do Programa" faz-se necessário "a sua imediata implementação em todas as comunidades atingidas".

Todavia, a despeito da relevância de tais Planos, faz-se inviável a sua aprovação imediata, uma vez que a FUNDAÇÃO não participou da sua elaboração e, primariamente, em uma análise sumária, identificou medidas que extrapolam a sua competência à luz do Programa e do próprio TTAC.

Nessa seara, merece destaque que a FUNDAÇÃO foi criada com o objetivo precípua de gerir e executar os Programas e Projetos previstos no TTAC. Vale mencionar trecho de seu Estatuto Social, o qual dispõe ser finalidade da FUNDAÇÃO:

**"(...) gerir e executar medidas previstas nos programas socioeconômicos e socioambientais, incluindo a promoção de assistência social aos impactados, em decorrência do rompimento da barragem de propriedade da Mantenedora Principal, localizada no Complexo de Germano, em Mariana ("Evento"), observada a situação socioambiental e socioeconômica imediatamente anterior a 5 de Novembro de 2015, conforme detalhado no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta" (g. n.)**

Dentre os princípios que regem o TTAC **está a necessidade de que as ações a serem executadas tenham enfoque sobre as "famílias e aos indivíduos impactados pelo EVENTO, priorizando os IMPACTADOS com deslocamento físico"**<sup>2</sup>.

Parece-nos que certas determinações da Nota Técnica em epígrafe implicariam em modificação do TTAC, na medida em que extrapolam as bases previstas no Programa, o que somente poderia ser cogitado pelos entes signatários<sup>3</sup>, por meio de termo aditivo e desde que observasse o propósito instituidor da Fundação.

Ademais, cumpre colacionar o texto da Cláusula 56 do TTAC:

**"CLÁUSULA 56: Excluído o que for de competência do PODER PÚBLICO, o PROGRAMA de proteção social deverá apoiar a adoção de protocolo para atendimento dos IMPACTADOS que estejam em situação de vulnerabilidade ou de risco social por violação de direitos fundamentais em decorrência do EVENTO.**

**PARÁGRAFO ÚNICO: O PROGRAMA de proteção social deverá apoiar a continuidade dos serviços públicos essenciais, nos casos em que sua interrupção ou prejuízo no atendimento à população tiver decorrido do EVENTO."** (g. n.)

<sup>2</sup> Cláusula 6ª, inciso I do TTAC.

<sup>3</sup> A UNIÃO; o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; a Agência Nacional de Águas - ANA; o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; a Fundação Nacional do Índio - FUNAI; o Estado de Minas Gerais; o Instituto Estadual de Florestas - IEF; o Instituto Mineiro de Gestão de Águas - IGAM; a Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM; o Estado do Espírito Santo; o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA; Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF e a Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH (Compromitentes).

e

Conforme previsto no texto descrito acima, a FUNDAÇÃO possui a obrigação de implementar e executar o Programa nos estritos limites nele previstos, **sem adentrar à competência do Poder Público**, de forma a **apoiar a continuidade dos serviços públicos, mas não realizá-los**. Também não se pode olvidar que as ações da FUNDAÇÃO **são direcionadas à população impactada pelo rompimento da barragem de Fundão**.

Por disposição legal (art.204/Constituição Federal e art.1º da Lei 8.742/93), a assistência social enquanto direito do cidadão, a princípio, **é dever do Estado**. Inclusive a mencionada Lei 8.742/93-versa sobre a organização da Assistência Social, em seu art.5º, III, **estabelece a primazia do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera governamental**, fraqueando no entanto, a **participação popular por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis** (art.5, II/ Lei 8.742/93).

A Política Nacional de Assistência Social ("PNAS/2004") direciona a atuação estatal e privada na implementação da política assistencial:

"[...].

*A gravidade dos problemas sociais brasileiros exige que o Estado assuma a primazia da responsabilidade em cada esfera de governo na condução da política. Por outro lado, a sociedade civil participa como parceira, de forma complementar na oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social. Possui, ainda, o papel de exercer o controle social sobre a mesma.*

[...].

*No entanto, somente o Estado dispõe de mecanismos fortemente estruturados para coordenar ações capazes de catalisar atores em torno de propostas abrangentes, que não percam de vista a universalização das políticas, combinada com a garantia de equidade."*<sup>4</sup>

Por outro lado, a organização da assistência social foi descentralizada e, portanto, delegada aos Estados, Distrito Federal e Municípios (art.5º, I da Lei 8.742/93), estabelecendo-se um sistema de gestão descentralizado e participativo para esse fim, denominado "Sistema Único de Assistência Social (Suas)" - art.6º/ Lei 8.742/93 -. Integra esse sistema na condição de órgãos responsáveis pela oferta de proteção social básica e especial, o Centro de Referência de Assistência Social ("Cras") e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social ("Creas").

Em outras palavras, a FUNDAÇÃO não poderá arcar com obrigações do Poder Público que não estejam previstas no TTAC, tampouco atuar de forma contrária à legislação ao executar o Programa.

Noutro giro, faz-se necessário salientar que tais Planos ainda geram a sobreposição de ações a serem executadas pela FUNDAÇÃO no âmbito de outros programas do TTAC.

<sup>4</sup> [www.sesc.com.br/mesabrasil/doc/Política-Nacional.pdf](http://www.sesc.com.br/mesabrasil/doc/Política-Nacional.pdf)

Nesse sentido, o Projeto de Enfrentamento à Pobreza instituído pelo Plano do Estado de Minas Gerais abarca diversas ações que a FUNDAÇÃO já executa por meio de outros Programas, tais como os programas que preveem a qualificação da mão-de-obra local, auxílio financeiro e a distribuição emergencial de água para consumo e produção, dentre outros.

Conclui-se, pois, que a imediata adoção dos Planos se mostra temerária, posto que, conforme exposto anteriormente, demanda uma avaliação mais criteriosa em relação aos limites previstos no TTAC e ao propósito instituidor da FUNDAÇÃO, combinado o fato de que, conforme demonstrado, a FUNDAÇÃO já vem conduzindo boa parte das medidas propostas pelo Projeto de Enfrentamento à Pobreza instituído pelo Plano do Estado de Minas Gerais por meio de outros programas do TTAC.

Diante do exposto e com fundamento no Parágrafo Terceiro da Cláusula Trigésima Nona do TAC GOVERNANÇA, a FUNDAÇÃO postula pelo reexame dos argumentos e documentos apresentados pela CTOS, para que seja verificado (i) a aderência das solicitações ao TTAC e ao propósito instituidor da FUNDAÇÃO e (ii) eventual sobreposição das determinações com outros programas e ações previstos no TTAC e que já vem sendo implementados pela FUNDAÇÃO.

Sendo o que cumpria para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração e colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



**FUNDAÇÃO RENOVA**

**MARCUS FUCHS**

**GERENTE EXECUTIVO DOS PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS**